

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA

Ref.: Pregão Eletrônico 03/2025

EMPRESA DAIANA VOGEL ZIMMERMANN LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 15.823.601/0001-71, sediada na Rodovia RS 122, km 15.6, nº 16805, cidade de São Sebastião do Caí e Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de sua administradora que a esta subscreve, vem, com supedâneo no artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93 c.c. art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/02, "data máxima venia", a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Comercial Daiana Vogel Zimmermann Ltda CNPJ nº 15.823.601/0001-71, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia RS 122, km 15.6, 16805, cidade de São Sebastião do Caí/RS, solicita acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação e julgamento.

Em face da classificação da empresa Mares Comércio e Serviços de Equipamentos EIRELI pelos motivos abaixo:

Não apresentar sua proposta conforme solicitação no descritivo do termo de referência;

- **EXIGÊNCIA: DEVERÁ SER APRESENTADO CERTIFICAÇÃO DA ISO 9001 DA FABRICANTE JUNTO COM A PROPOSTA**

Não envio da Proposta ajustada, catálogos, folhetos e a CERTIFICAÇÃO DA ISO 9001 DA FABRICANTE conforme fora solicitada pelo Pregoeiro.

- Lote 2 19/02/2025 16:08:09 PREGOEIRO Pregoeiro solicitou anexo para a empresa Mares Comércio e Serviços de Equipamentos EIRELI.

Lote(s):

Enviar Mensagem

Filtrar Mensagem do Lote: Não filtrar

1	19/02/2025 16:08:09	PREGOEIRO	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa ALGOR METALURGICA LTDA.
2	19/02/2025 16:08:09	PREGOEIRO	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa NILO MEURER EPP.
2	19/02/2025 16:08:09	PREGOEIRO	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa Mares Comércio e Serviços de Equipamentos EIRELI.
2	19/02/2025 16:08:09	PREGOEIRO	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa GTX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.
2	19/02/2025 16:08:09	PREGOEIRO	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa FRANCIS RICARDO ATUATI EIRELI.

Vejamos o que pedia no edital:

8.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, **no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.**

Ou seja, a empresa não colocou nos documentos a Proposta final e nem certificado da ISO 9001, desta forma a empresa MARES, DESCUMPRIU as normas do edital, e deve ser desclassificada.

Visto também cotou uma marca, onde é impossível de localizar algum site, onde possa ser realizado as diligências para averiguar se o produto atende suas especificações.

8.5.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Informações do Pregão	
Processo:	03/2025
Tipo de Julgamento da Licitação:	Menor Preço
Número do Edital:	03/2025
Critério de Classificação:	Global

Fornecedor			
Razão Social:	Mares Comércio e Serviços de Equipamentos EIRELI	CPF/CNPJ:	19.061.289/0001-87
Representante:	Humberto Sávio Martins	CPF:	842.978.327-04
Licitante declarou-se Me/Epp/Mei: Sim			

Protocolos			
Data/Hora de Envio	Número Protocolo	Situação	Data/Hora de Cancelamento
18/02/2025 13:21:02	20250218132102905202502191330000033788019039	Cancelado	18/02/2025 13:21:25
18/02/2025 13:25:48	20250218132548437202502191330000033788019039	Enviado	

Lote	Item	Qtde	Unidade	Descrição	Marca	Modelo	VI. Unit (R\$)	VI. Total (R\$)
1	1	1.0000	UNIDADE	GRADE ARADORA COM CONTROLE REMOTO, COM NO MINIMO 14 LÂMINAS (DISCO DE CORTE) DE NO MINIMO 28 POLEGADAS POR 6 MILIMETROS DE ESPESSURA, LARGURA MINIMA DE TRABALHO DE 1700 MILIMETROS, COM 02 PNEUS E AROS 750 X 16 AGRICOLA, MANCAIS LUBRIFICADOS A OLEO E PESO MINIMO TOTAL DO EQUIPAMENTO 1600 KG. GRADE ARADORA COM CONTROLE REMOTO, COM NO MINIMO 14 LÂMINAS (DISCO DE CORTE) DE NO MINIMO 28 POLEGADAS POR 6 MILIMETROS DE ESPESSURA, LARGURA MINIMA DE TRABALHO DE 1700 MILIMETROS, COM 02 PNEUS E AROS 750 X 16 AGRICOLA, MANCAIS LUBRIFICADOS A OLEO E PESO MINIMO TOTAL DO EQUIPAMENTO 1600 KG.	BF	gacrbf14	42.352,0000	42.352,00
2	1	1.0000	UNIDADE	CARRETA AGRICOLA METALICA BASCULANTE HIDRAULICA COM LATERAIS MOVEIS COM PNEUS 750 X 16 NOVOS, CARRETA AGRICOLA METALICA BASCULANTE HIDRAULICA COM LATERAIS MOVEIS COM PNEUS 750 X 16 NOVOS, COM CAPACIDADE MINIMA DE CARGA DE 5 TONELADAS 5,15M³. DIMENSOES DA CARROCERIA EXTERNA (CXLXA) 3,26 X 1,85 X 1,00, COM DIMENSOES TOTAIS DA CARRETA COM PNEUS E CABECALHO DE 4,60 X 1,85 X 2,35. QUANTIDADE DE RODAS E AROS 4 ANO 16" 6 FUIROS, COM ALTURA	bf	cdbf5h	37.133,0000	37.133,00

AINDA no que diz respeito sobre a empresa MARES, NÃO LOCALIZAMOS, CNAE , EM SEU ALVARÁ, provando desta forma que a empresa é apta no comércio de máquinas agrícolas de uso agropecuário.

Os atestados apresentados não condizem com o objeto licitado, ou seja, provando assim sua incapacidade na deficiência de documentos pertinentes ao comércio de Máquinas agrícolas.

8.5.3. Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93).”

Diante do disposto no artigo 48, I, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 48. Serão desclassificados:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Neste caso, o licitante deveria ter sido desclassificada na Proposta pois não cumpriu as exigências do edital.

O catálogo é solicitado como forma de verificar se o produto ofertado realmente atendia às características exigidas na licitação e que o fato da descrição encontrar-se pormenorizada no memorial descritivo, pois é a garantia de que será adquirido um produto satisfatório que atenda a Administração.

Outra questão é a hipótese mais comum na utilização do poder-dever de diligência se aplica quando há dúvidas sobre a proposta e catálogo apresentada pela licitante, situação na qual a administração precisa verificar se a oferta será efetivamente cumprida, sob pena de se contratar uma empresa com um significativo risco de má execução do objeto ou mesmo a sua inexecução ou até conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante. No entanto a licitante não possui nenhum site onde pudesse a Administração provar o conteúdo do catálogo apresentando.

Demais participantes cumpriram com o edital e anexaram catálogo do produto junto a proposta inicial.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido.

A Lei nº 8.666/93, disciplina quanto ao descumprimento do edital:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ressalta-se ainda o dever de cumprir a previsão da Lei 8666/93, em seu artigo 41:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Nem tratar qualquer licitante de forma diferenciada

dos demais, não é facultado a esta administração decidir e/ou mudar as regras do certame; as quais, foram aceitas por todos os participantes **sem contestação no momento oportuno.**

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Inicialmente, todos os licitantes devem obediência ao edital, conforme previsto no artigo 5 da nova lei de licitação. Como a sua concorrente inobservou crassamente as regras do edital, conforme sua narrativa fática, sugerimos requerer, em seu recurso, inabilitação dela por violação ao princípio da estrita vinculação, *in verbis*:

Princípio da Estrita Vinculação

Aniello Parziale (Coordenador Jurídico do ConLicitação) e Antonio Cecílio Moreira Pires (Renomado Professor)

Princípio da estrita vinculação ao edital. A atuação do administrador deve pautar-se estritamente nas condições fixadas no ato convocatório: STJ – REsp nº 421946/DF – Relatoria: Ministro Francisco Falcão – “II – O art. 41 da Lei nº 8.666/ 93 determina que: ‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’ III – **Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da ‘res publica’.** Outra não seria a necessidade do vocábulo ‘estritamente’ no aludido preceito infraconstitucional. (...) V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.” (STJ – REsp 421946 / DF – 2002/0033572-1 – Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 06/03/2006 p. 163)

Princípio da estrita vinculação ao edital. Impossibilidade de realizar modificação nas condições pactuadas, não constantes do edital, após a celebração do contrato: TRF 1º Região – 005.01.00.058355-6/MG – Relatoria: Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues “1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei 8.666/93, art. 41, ‘caput’) deve ser observada por todos os licitantes, **não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte.** Cecílio Moreira Pires, Antonio;

Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 68-69). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Hely Lopes Meirelles

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO. 09/12/2020

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame"

Marçal Justen Filho leciona

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

Joel de Menezes Niebuhr

Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. **Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.** Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública. **Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 664). Fórum. Edição do Kindle.**

DO PEDIDO

“Ex positis”, Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste Recurso, e é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo Recurso deste edital, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Termos em que pede,

E Aguarda Deferimento.

São Sebastião do Cai/RS, 21 de fevereiro de 2025.



Daiana Vogel Zimmermann

Administradora

CPF: 001.071.460-02

RG: 3078769076

15.823.601/0001-71
128/0059793
DAIANA VOGEL ZIMMERMANN EIRELI
GAÚCHA REPRESENTAÇÕES
Est. RS 122, 16805 - Rio Branco
CEP 95760-000 - São Sebastião do Cai - RS